



PARECER Nº 1 DE 2016 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.215, DE 2016, que "Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida."

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.215, de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade introduzir alterações na Lei nº 4.017/2007, a qual por sua vez, estabelece prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

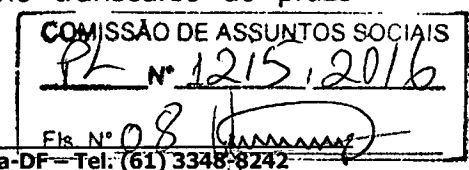
A proposta objetiva incluir o benefício do atendimento prioritário às pessoas portadoras de neoplasia maligna, propondo, para isso, alterar a ementa e o *caput* do art. 1º da Lei nº 4.027/2007.

Seguem nos arts. 3º e 4º as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na exposição de motivos, o nobre Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, alega que a iniciativa objetiva garantir atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal, às pessoas portadoras de neoplasia maligna, em razão das limitações que os portadores desse mal enfrentam, principalmente em face dos tratamentos disponíveis contra a enfermidade, que geram grande debilidade física, inclusive uma brusca redução na imunidade dos mesmos. Acrescenta adiante que, além de todos os custos financeiros com o tratamento, as pessoas com neoplasia maligna precisam ter contato com vários prestadores de serviços durante os procedimentos clínicos, sofrendo, inúmeras vezes, preconceitos decorrentes da condição física trazidos pela doença.

Não foram apresentadas emendas à propositura no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com art. 65, I, "c" do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário emitir parecer, sobre o mérito das matérias que versem sobre proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que as neoplasias malignas compreendem um grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais que se disseminam, podendo acometer outros órgãos, a partir de um sítio anatômico primitivo. Ou seja, a neoplasia maligna (câncer) apresenta um crescimento acelerado e tem a capacidade de invadir os tecidos adjacentes, podendo desenvolver metástase. As neoplasias malignas recebem o sufixo "sarcoma" na sua nomenclatura, como "fibrossarcoma" e "osteossarcoma". Já as neoplasias malignas com origem no tecido epitelial possuem a denominação "carcinoma".

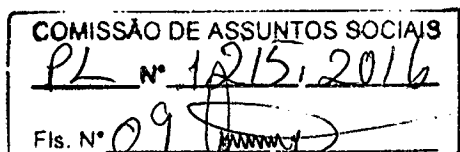
Pela sua gravidade e pelo fato de que na maioria das vezes as neoplasias malignas comprometem a locomoção de seus portadores e debilitam significativamente a saúde deles, não temos qualquer dúvida, quanto ao mérito, que a proposição em análise é assaz oportuna, uma vez que propõe atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal às pessoas portadoras desse mal.

As neoplasias malignas são de tal forma graves que a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe exclusivamente sobre elas, especificamente sobre a prioridade de atendimento das pessoas acometidas por elas no SUS, senão vejamos o que dizem os arts. 1º e 2º da norma citada:

"Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos."

Se no SUS existe essa prioridade não há porque então deixar de estender o atendimento prioritário às pessoas com neoplasia maligna nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal, que é uma medida justa de grande relevância social.

Por conta disso, da importância da matéria, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.215, de 2016, no âmbito desta Comissão, acatando as emendas modificativas de n.º 01 e de n.º 02 aprovadas na CCJ.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente

**Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora**

